

MENSAGEM Nº

Nº

7.203

2010

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 132
De 7 / julho / 2010



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
DE 16 DE JUNHO**

MENSAGEM Nº 7.203

*As Dept. Legislativo
para leitura no ex-
pediente.*

18/06/10



*Dep. Gony Arruda
Presidente em exercício*



Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Estado do Ceará a oferecer percentual do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para garantia do adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado em contrato de parceria público-privada, nos termos da Lei Estadual nº 14.391, de 07 de julho de 2009.

O Governo do Estado deseja firmar no âmbito da Secretaria de Justiça o contrato de concessão administrativa das unidades de atendimentos integradas ao cidadão - Programa Vapt-Vupt - com o objetivo de garantir um melhor atendimento à população cearense dos diversos serviços públicos disponibilizados a sociedade de modo geral.

O referido Programa se viabilizará através do regime de parceria público-privado por meio de concessão administrativa, com fundamento na Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e na Lei Estadual 14.391, de 07 de julho de 2009, necessitando portanto de uma garantia de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado do Ceará, que é o objeto deste projeto de Lei.

Dada a relevância de que se reveste este Projeto de Lei, solicito o apoio de Vossa Excelência no seu encaminhamento em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, apresento protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 16 de junho de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS TERMOS DO ART. 8, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado, para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado do Ceará nos termos do Art. 8º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.391, de 07 de julho de 2009, no âmbito do Programa das Unidades de Atendimento Integradas ao Cidadão – Programa Vapt-Vupt, a vincular, em conta específica, o valor correspondente a até 1% (um por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), apurado sempre com base no ano anterior ao do aporte, a ser depositado em no máximo 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, calculadas na forma do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. O Estado do Ceará deverá manter os recursos previstos no *caput* deste artigo segregados em conta corrente de sua titularidade, aberta na Instituição detentora da Conta Única, destinando-os, exclusivamente, a garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no âmbito do programa das unidades de atendimento integradas ao cidadão – Programa Vapt-Vupt.

Art. 2º O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Ceará através do contrato de parceria público-privada relativo ao Programa Vapt-Vupt obedecerá a procedimento a ser disciplinado no referido contrato de parceria público-privada e seus anexos.

Art. 3º Adimplidas as contraprestações assumidas pela Administração Pública em relação ao programa das unidades de atendimento integradas ao cidadão – Programa Vapt-Vupt e, desde que observado o limite mínimo de recursos a serem mantidos na conta vinculada estabelecido no respectivo contrato de parceria público-privada, o saldo remanescente deverá ser transferido automaticamente para o Tesouro Estadual.



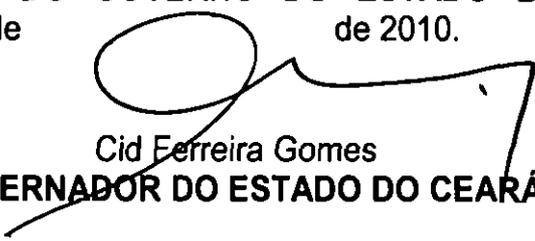


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2010.


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 18/6/2010

Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 18 de 6 de 2010

Basil

De acordo com art. 183

Do Rep. interno encaminha-se a

Comissão de Justiça, Orçamento
e Serviço Público

Em _____

Presidente



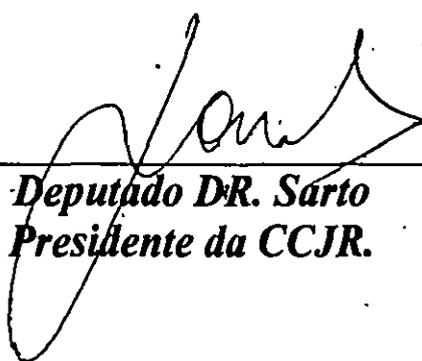
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.203/2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 06 / 2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



PARECER Nº LO. 0263/2010
MENSAGEM N.º 7.203/2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
MATÉRIA: AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA
FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM
CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS
TERMOS DO ART. 8, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº
14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR
RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, a Mensagem n.º 7.203/2010, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará que: ***“AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS TERMOS DO ART. 8, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

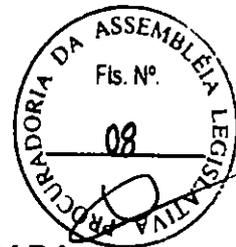
II - DOS ARTIGOS DA PRESENTE PROPOSITURA:

O projeto *sub examinem* apresenta as seguintes disposições:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado, para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado do Ceará nos termos do Art. 8º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.391, de



PARECER Nº LO. 0263/2010
MENSAGEM N.º 7.203/2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
MATÉRIA: AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA
FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM
CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS
TERMOS DO ART. 8, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº
14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR
RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



07 de julho de 2009, no âmbito do Programa das Unidades de Atendimento Integradas ao Cidadão – Programa Vapt-Vupt, a vincular, em conta específica, o valor correspondente a até 1% (um por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), apurado sempre com base no ano anterior ao do aporte, a ser depositado em no máximo 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, calculadas na forma do contrato de parceria público-privada.

***Parágrafo único.** O Estado do Ceará deverá manter os recursos previstos no caput deste artigo segregados em conta corrente de sua titularidade, aberta na Instituição detentora da Conta Única, destinando-os, exclusivamente, a garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no âmbito do programa das unidades de atendimento integradas ao cidadão – Programa Vapt-Vupt.*

***Art. 2º** O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Ceará através do contrato de parceria público-privada relativo ao Programa Vapt-Vupt obedecerá a procedimento a ser disciplinado no referido contrato de parceria público-privada e seus anexos.*

***Art. 3º** Adimplidas as contraprestações assumidas pela Administração Pública em relação ao programa das unidades de atendimento integradas ao cidadão – Programa Vapt-Vupt e, desde que observado o limite mínimo de recursos a serem mantidos na conta vinculada estabelecido no respectivo contrato de parceria público-privada, o saldo remanescente deverá ser transferido automaticamente para o Tesouro Estadual.*



PARECER Nº LO. 0263/2010
MENSAGEM Nº 7.203/2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
MATÉRIA: AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA
FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM
CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS
TERMOS DO ART. 8, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº
14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR
RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

III – DA JUSTIFICATIVA:

Justifica o Chefe do Poder Executivo que:

O Governo do Estado deseja firmar no âmbito da Secretaria de Justiça o contrato de concessão administrativa das unidades de atendimentos integradas ao cidadão - Programa Vapt-Vupt - com o objetivo de garantir um melhor atendimento à população cearense dos diversos serviços públicos disponibilizados a sociedade de modo geral.

O referido Programa se viabilizará através do regime de parceria público-privado por meio de concessão administrativa, com fundamento na Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e na Lei Estadual 14.391, de 07 de julho de 2009, necessitando portanto de uma garantia de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado do Ceará, que é o objeto deste projeto de Lei.

IV – DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS:



PARECER Nº LO. 0263/2010
MENSAGEM N.º 7.203/2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
MATÉRIA: AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA
FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM
CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS
TERMOS DO ART. 8, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº
14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR
RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, organização administrativa, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, e “b”, da Carta Política Federal.

Merece destaque a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

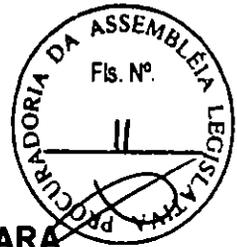
XVIII – celebrar ou autorizar convênios, na forma da lei.

Superadas as considerações acerca da competência para a iniciativa da Lei, vejamos o teor do art. 8º, I da Lei Estadual n.º 14.391/2009:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em Contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso III do art. 205 da Constituição do Estado do Ceará;

H2



PARECER Nº LO. 0263/2010
MENSAGEM N.º 7.203/2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
MATÉRIA: AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA
FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS
OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM
CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS
TERMOS DO ART. 8, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº
14.391, DE 07 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR
RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

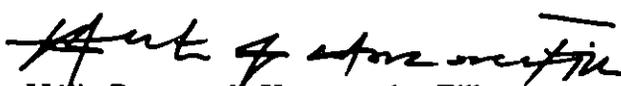
Com efeito, daí se depreende que a vinculação da receita de até 1% dos recursos oriundos do Fundo de Participação do Estado, em conta específica, para o adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado em contrato de parceria público-privada se encontra amparada pela legislação específica que regula a matéria.

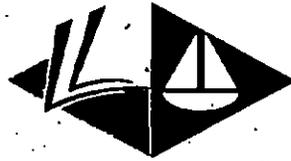
V - CONCLUSÃO

Desse modo, a Mensagem *sub examinem* se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 21 de junho de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.203/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 22 de junho de 2010

PARECER,

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 06 de julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

COFT, CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

MENSAGEM Nº 7.203/2010

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Roberto Cláudio

PARECER: Favorável

Fortaleza, 06 de julho de 2010.

Rusezema

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Fortaleza, 06 de julho de 2010.

Walter

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Em, 7 de julho de 2010

1º SECRETÁRIO

Em, 7 de julho de 2010

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.203/10

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.391, DE 7 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado, para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado do Ceará nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.391, de 7 de julho de 2009, no âmbito do Programa das Unidades de Atendimento Integradas ao Cidadão – Programa Vapt-Vupt, a vincular, em conta específica, o valor correspondente a até 1% (um por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, apurado sempre com base no ano anterior ao do aporte, a ser depositado em, no máximo, 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, calculadas na forma do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. O Estado do Ceará deverá manter os recursos previstos no caput deste artigo segregados em conta corrente de sua titularidade, aberta na Instituição detentora da Conta Única, destinando-os, exclusivamente, a garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no âmbito do programa das unidades de atendimento integradas ao cidadão – Programa Vapt-Vupt.

Art. 2º O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Ceará através do contrato de parceria público-privada relativo ao Programa Vapt-Vupt obedecerá a procedimento a ser disciplinado no referido contrato de parceria público-privada e seus anexos.

Art. 3º Adimplidas as contraprestações assumidas pela Administração Pública em relação ao programa das unidades de atendimento integradas ao cidadão – Programa Vapt-Vupt e, desde que observado o limite mínimo de recursos a serem mantidos na conta vinculada estabelecido no respectivo contrato de parceria público-privada, o saldo remanescente deverá ser transferido automaticamente para o Tesouro Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de julho de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.



EM 26 JUL 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E DOIS

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO ESTADO EM CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.391, DE 7 DE JULHO DE 2009, A VINCULAR RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado, para fins de garantia das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado do Ceará nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.391, de 7 de julho de 2009, no âmbito do Programa das Unidades de Atendimento Integradas ao Cidadão – Programa Vapt-Vupt, a vincular, em conta específica, o valor correspondente a até 1% (um por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, apurado sempre com base no ano anterior ao do aporte, a ser depositado em, no máximo, 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, calculadas na forma do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. O Estado do Ceará deverá manter os recursos previstos no caput deste artigo segregados em conta corrente de sua titularidade, aberta na Instituição detentora da Conta Única, destinando-os, exclusivamente, a garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no âmbito do programa das unidades de atendimento integradas ao cidadão – Programa Vapt-Vupt.

Art. 2º O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Ceará através do contrato de parceria público-privada relativo ao Programa Vapt-Vupt obedecerá a procedimento a ser disciplinado no referido contrato de parceria público-privada e seus anexos.

Art. 3º Adimplidas as contraprestações assumidas pela Administração Pública em relação ao programa das unidades de atendimento integradas ao cidadão – Programa Vapt-Vupt e, desde que observado o limite mínimo de recursos a serem mantidos na conta vinculada estabelecido no respectivo contrato de parceria público-privada, o saldo remanescente deverá ser transferido automaticamente para o Tesouro Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de julho de 2010.


DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



Handwritten signature

Handwritten signature

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

Handwritten signature

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

Handwritten signature

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

Handwritten signature

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

Handwritten signature

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

Handwritten signature

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 132 DE 05/7/10

Guacaria

LEI Nº 14.752 de 26/7/10

PUBLICADA EM 2/8/10

Guacaria

PUBLICADO

Em 10 de 7 de 10

Guacaria